

DECRETO 8.843 de 26 de julho de 1911

CEDI - P. I. B.
DATA 31 12 / 86
COD. L 0 0 0 0 13

" O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a devastação desordenada das matas está produzindo em todo País efeitos sensíveis e desastrosos, salientando-se entre eles alterações na constituição climática nas várias zonas e no regime das águas pluviais e das correntes que delas dependem; e reconhecendo que é da maior necessidade impedir / que tal estado de cousa se estenda ao território do Acre, mesmo por tratar-se de região onde, como igualmente em toda a Amazônia, há necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e, conseqüentemente, de obstar que sofra modificação o regime hidrigráfico respectivo, decreta:

ART. 1º - Fica criada no Território do Acre e colocado sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a reserva florestal, com as seguintes características:

I- Uma faixa de 40 (quarenta) quilômetros de largura média, tendo para a divisória de água entre o rio Acre e o rio Purus, a começar cerca do paralelo 11.º, seguindo rumo médio para o Nordeste, até terminar na oblíqua Beni-Javari, devendo compreender quanto possível as vertentes do Alto Acre e seus afluentes Xapuri e Antimari bem como as cabeceiras tributárias pela margem direita do rio Yaco.

II- Uma faixa de 20 (vinte) quilômetros de largura média tendo para eixo a divisória de águas entre o Purus e rio Envira, afluentes do Juruá. Esta faixa começa no paralelo de Caty 9º, 40', 21" 51) segundo a comissão brasileira-peruana de 1904-1905 e procurará abranger mais ou menos o Nordeste, envolvendo as cabeceiras do Juruá até encontrar a oblíqua geodésica Beni-Javary.

III- Uma área central do departamento do Alto-Juruá, de onde manam diversas cabeceiras de alguns afluentes para a margem direita desse rio com as seguintes limitações aproximadas: desce pelo rio Catuquina desde a cabeceira até a barra do Igarapé Pupu, segue a nordeste paralela ao curso do rio Tarauacá, envolvendo cabeceiras de seus afluentes da esquerda, toma para Nordeste compreendendo cabeceiras do rio Acurauá e dos rios Gregório e Liberdade, volta a sudoeste para compreender as cabeceiras do rio Tejo e terminando na nascente do Catuquina.

IV- Uma faixa de 20 (vinte) quilômetros de largura média compreendendo as vertentes mais ocidentais dos afluentes do rio Juruá cuja orla extrema para oeste será na linha fronteira divisória das águas de Ucayali. Começando para sul e sudoeste e que vai até as cabeceiras do rio Amonea, terminando no paralelo que passa pela barra do rio Breu, afluente pela margem direita do Juruá.

Parágrafo único: quando houver conhecimento topográfico mais completos o Governo poderá estender ou modificar as características enumeradas neste artigo.

Art. 2º - É vedada a entrada nas áreas da reserva florestal e nelas - proibidas a extração de madeira ou quaisquer produtos florestais bem como o exercício da caça e pesca.

Parágrafo único: havendo através destas áreas preservadas caminhos - que comuniquem povoados importantes por eles será permitido o simples trânsito.

Art. 3º - Se nas áreas da reserva florestal existirem moradores ficantes concedido o prazo de 12 (doze) meses a contar desta data, para exibirem seus - títulos de posse, cuja legitimidade será verificada perante a justiça federal.

Parágrafo 1º - Reconhecida a legitimidade dos títulos, o Governo providenciará oportunidade para aquisição de terras, por acordo amigável ou desapropriação.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo não se referem as populações aborígenes que com conclusão absoluta de indivíduos de outras raças, vivam em sociedade nas matas da reserva, podendo o Governo promover sua mudança de conformidade com o Art. 2º, número 13 do Decreto nº 8072 de 20 de julho de 1910.

Parágrafo 3º - Sendo uma parte destas áreas da reserva florestal coincidente com a região de fronteira, em qualquer ponto dela poderá o Governo estabelecer todas obras de fortificação e guarnição necessária à defesa nacional, outrossim, nela determinar os traçados de vias de comunicação pela estratégia recomendada.

Art. 4º - Enquanto não for decretado o código florestal e até a organização dos serviços que ele deverá instituir, a polícia da reserva florestal, a promoção de responsabilidade aos infratores e quaisquer outros atos necessários a fiel observância deste decreto, ficarão a cargo do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícola ao qual os demais funcionários do Ministério da Agricultura, com o exercício no Território do Acre deverão prestar todo o auxílio.

Art. 5º - Verificada a invasão de terras pertencentes à reserva florestal ou a infração de qualquer das disposições deste decreto, o funcionário que haja tomado conhecimento do fato, comunicá-lo-á imediatamente ao Ministério, sem prejuízo dos recursos legais perante as autoridades competentes.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911-89º da Independência e 23º da República.

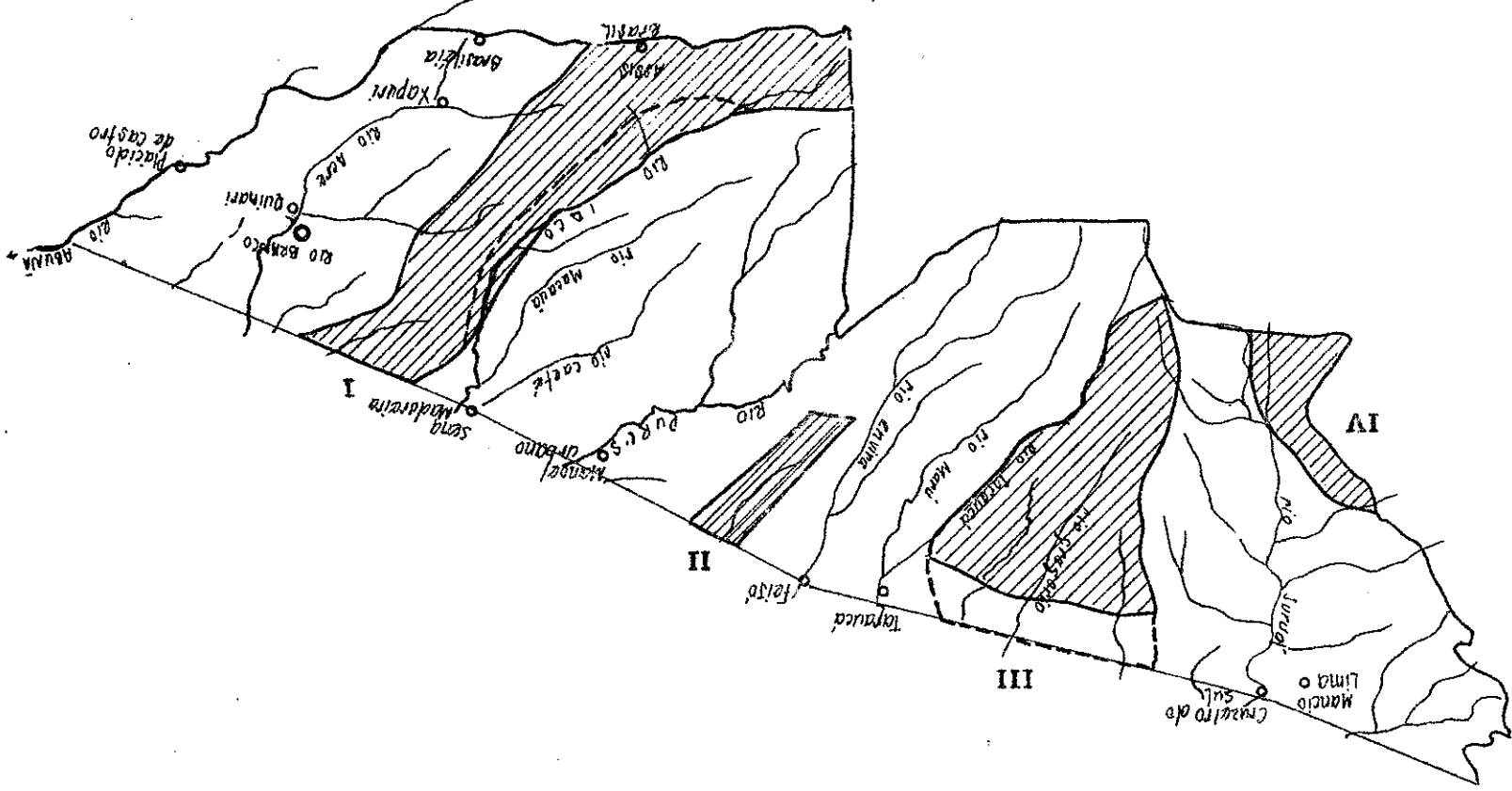
Hermes Rodrigues da Fonseca

Pedro de Toledo.

RESERVAS FLORESTAIS DO ESTADO DO ACRE

DEFINIDAS PELO DECRETO 8.843 de 26.07.1911 do PRESIDENTE HERMES

RODRIGUES DA FONSECA



Esc. 1:4000000
Rodrigo